

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N ° 233, DE 2008

(do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(do Senhor Eduardo Barbosa)

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 12 do Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 34.
.....

VII -
.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e nas ações, programas e serviços públicos de assistência social.” (NR)

“Art. 35.....
.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e nas ações, programas e serviços públicos de assistência social.
.....” (NR)

“Art. 160.....

§ 1º
.....



EA6F559F29

II - ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, 204, § 1º, e 212 .

.....” (NR)

“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos públicos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades de administração tributária e para as ações, programas e serviços de assistência social, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, inciso XXII e 204, § 1º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes :

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações, programas e serviços públicos relacionados aos objetivos previstos nos incisos I a IV do art. 203, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – na União, o orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195, § 2º;

II – nos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, alíneas “a”, e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;

III – nos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso II, alínea “b”, 1 e “d”, e § 3º;

IV – no Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156 e dos recursos de que



tratam os arts. 157, 158 e 159, II, alíneas “a” e “d”, § 3º.

§ 2º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 1º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à assistência social destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com assistência social nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.” (NR)

.....

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 96. Até o exercício financeiro de 2.013, os recursos mínimos aplicados nas ações, programas e serviços públicos relacionados aos objetivos previstos nos incisos I a IV do art. 203 serão equivalentes:

I – na União:

a) no ano 2009, cinco por cento do orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195, § 2º;

b) do ano 2010 ao ano 2.013, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – nos Estados, cinco por cento do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, alíneas “a”, e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;

III – nos Municípios, cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, alíneas “b”, 1, e “d” e § 3º;

IV – no Distrito Federal, cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, alíneas “a” e “d”, § 3º



EA6F559F29

§ 1º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 204, § 2º, a partir do exercício financeiro de 2.014, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

§ 2º O percentual de que trata a alínea “a” incidirá sobre o valor do orçamento autorizado para o ano anterior.” (NR)

.....
“Art.12.

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60, 76 e 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento das políticas sociais é fator determinante para o sucesso da sua implementação. No Brasil, esse tem sido um nó difícil de ser desatado, uma vez que as demandas sociais são imensas e os governos, nas suas três esferas, não conseguem responder com a alocação de recursos suficientes para atender tais demandas, de maneira universal e emancipatória.

Com a política pública de assistência social não tem sido diferente. Desde que foi elevada a uma política de direitos, a assistência social vem se arrastando em busca de oferecer serviços socioassistenciais de qualidade aos cidadãos que dela necessitam. Assim prevê a Lei, todas as pessoas que necessitarem de assistência social têm direito de procurar atendimento junto aos poderes públicos. No entanto, mesmo tendo conquistado, a partir da Constituição Federal de 1988, o grande feito de ingressar para a área de seguridade social, até a presente data a assistência social ainda não tem um orçamento que dê conta de implementar a política com base no princípio da universalidade.

Considerando que a PEC 233, de 2008, vai alterar o Sistema Tributário Brasileiro, modificando radicalmente as fontes de custeio da seguridade social, que engloba os sistemas de saúde, previdência social e assistência social, apresentamos esta emenda, pois vislumbramos nela a possibilidade de assegurar



EA6F559F29

que a política de assistência social tenha financiamento certo por parte da União, dos Estados e dos Municípios.

Ressaltamos que a proposição vem ao encontro do que tem sido deliberado nas Conferências Nacionais de Assistência Social, bem como ao que aponta a nova Política Nacional de Assistência Social – PNAS/SUAS/2004, elaborada com base no Sistema Único de Assistência Social, que está sendo implementada pelo Governo Federal e pelos demais entes federados. Nosso entendimento é de que somente com financiamento garantido na Constituição Federal a política de assistência social será reconhecida como uma política de direito do cidadão e dever do Estado, como acontece com as políticas de educação e de saúde.

A continuar sendo financiada nos moldes atuais, será muito difícil para o Governo Federal alcançar, por meio da política de assistência social, a meta proposta no seu “Plano Decenal de Assistência Social”, de reduzir a proporção entre o número de pessoas que recebem os benefícios assistenciais e o número de pessoas alcançadas pelos serviços socioassistenciais, e, obviamente, a universalidade e a superação do modelo assistencialista ficam seriamente comprometidos.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a apresentação e aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal
PSDB – MG



EA6F559F29